

**Serviço público de esgoto - Natureza jurídica -  
Tarifa - STF e STJ - Jurisprudência sedimentada  
- Cobrança não condicionada ao tratamento do  
esgoto - Taxa de coleta de lixo residencial -  
Serviço de limpeza urbana e logradouros públi-  
cos - Não vinculação - Constitucionalidade -  
Tarifas e taxas em única fatura - Discriminação  
dos valores - Possibilidade**

Ementa: Tributário. Administrativo. Serviço público de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Jurisprudência sedimentada do STF e STJ. Cobrança não condicionada ao

tratamento do esgoto. Taxa de coleta de lixo residencial. Não vinculação ao serviço de limpeza urbana e logradouros públicos. Constitucionalidade. Cobrança das tarifas e taxas em única fatura. Discriminação dos valores. Possibilidade.

- A cobrança da tarifa de esgoto não se encontra condicionada ao tratamento da substância, sendo suficiente a efetivação do início do procedimento, consubstanciado na sua coleta por meio de ligação do sistema às residências dos usuários.

- É constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo residencial, se não vinculada ao serviço de limpeza urbana e logradouros públicos, de caráter indivisível.

- Não há abusividade na cobrança, em única fatura, da tarifa de água, tarifa de esgoto e taxa de coleta de lixo, se claramente discriminados os respectivos valores.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.082410-5/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Alice Maria de Lourdes - Apelado: Demsur - Departamento Municipal de Saneamento Urbano - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009. - *Manuel Saramago* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos sobre ação de repetição de indébito ajuizada por Alice Maria de Lourdes, objetivando a condenação dos réus Município de Muriaé e Departamento Municipal de Saneamento Urbano à suspensão da cobrança das "tarifas de esgoto e coleta de lixo" e, em consequência, sua restituição em dobro, ou, alternativamente, que seja declarada a ilegalidade da cobrança conjunta daquelas com a tarifa de água.

Através da sentença de f. 86/89, o pedido inicial foi julgado improcedente, ensejando a interposição do presente pleito recursal.

Da preliminar de nulidade dos atos processuais.

Em contrarrazões, suscitou o apelado, Departamento Municipal de Saneamento Urbano, preliminar de nulidade do processo, por irregularidade do representante da parte *ex adversa*, originário do estado do Rio de Janeiro, que não efetuou a necessária

inscrição suplementar junto à Seccional da Ordem dos Advogados neste Estado de Minas Gerais.

Com efeito, assim dispõe a norma inserta no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. [...]

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Ora, de fato, não cumpriu o procurador do autor, ora apelante, a exigência contida no supracitado dispositivo legal.

Ocorre que o eg. Superior Tribunal de Justiça, quando ainda em vigência a Lei nº 4.215/63, que, em seu art. 56, § 2º, trazia exigência semelhante, assim decidiu:

Ementa: Advogado. Inscrição em outra seção. Falta de comunicação. Consequências. - A ausência da comunicação prescrita no § 2º do art. 56 do *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil* não acarreta a nulidade prevista no art. 76 da mesma lei, nem qualquer prejuízo para a parte, configurando-se apenas mera irregularidade, cujo saneamento cabe à própria ordem (REsp 6168/AM, Ministro Cláudio Santos, DJ de 18.02.1991).

Dessa feita, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Suscita, ainda, a autarquia municipal preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que as faturas de água e esgoto são destinadas ao seu falecido marido, Raimundo Alves, pelo que têm legitimidade o espólio ou seus sucessores.

Não assiste razão ao apelante, na forma do que dispõe o art. 131, II - segunda parte -, do CTN.

Pelo que, rejeito a preliminar.

Da tarifa de esgoto.

Afirma o apelante, em síntese, que a cobrança da tarifa de esgoto, instituída pelo Decreto Municipal nº 2.165/1997, é ilegal, tendo em vista que o serviço prestado pela autarquia municipal, ao não efetuar todas as etapas do esgotamento sanitário, dentre elas o tratamento, não pode ser caracterizado como tal.

Inicialmente, releva salientar que, revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que a contraprestação advinda da prestação do serviço de esgoto tem natureza jurídica de tarifa, e não de taxa, razão pela qual sua instituição por meio de decreto municipal não encontra óbice legal.

No mesmo sentido é o atual entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os diversos precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Recurso especial. Processual civil. Administrativo. Cobrança do serviço de coleta de esgoto. Natureza de tarifa. Acompanhamento da jurisprudência firmada no STF. Não sujeição ao princípio da legalidade. Recurso provido.

1. De início, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possui natureza tributária, consistindo em taxa, 'submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade - sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária' (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou a referida orientação, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade (REsp 909894/SP, Ministra Denise Arruda, DJ 18.06.2008).

'[...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que, não obstante a sua obrigatoriedade, a contraprestação ao serviço de esgotamento sanitário não tem caráter tributário. Trata-se, na realidade, de tarifa, não dependendo, portanto, da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. Veja-se, sobre o tema, o RE 54.491, Rel. Min. Hermes Lima, 2ª Turma, DJ de 15.10.1963.'

Esse entendimento continua sendo seguido neste Tribunal, conforme revelam os seguintes precedentes: RE 456.048-ED, Rel. Min Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 30.09.2005; AI 409.693, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.5.2004, RE 330.353, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10.5.2005, entre muitos outros. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC). (RE 471119 / SC - SANTA CATARINA, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 06.02.2006, publ. DJ 24.02.2006.)

Ultrapassada tal questão, afirma-se, desde já, não assistir razão ao apelante.

Isso porque, mais uma vez, em consonância com eg. Superior Tribunal de Justiça, é suficiente à exigência de tarifa de esgoto "a coleta de substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários", não se fazendo necessário que "todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído" (REsp 431121/SP, Ministro José Delgado, DJ de 07.10.2002).

Da taxa de coleta de lixo.

Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 343 da Lei Municipal nº 3.195/1995 do Código Tributário Municipal, *verbis*:

Art. 343. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos.

§ 2º Os serviços referidos nos incisos I e II poderão ser delegados ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR.

Pois bem. Ao que se infere, *in casu*, a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo foi instituída autonomamente à taxa de limpeza pública e à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, estas nitidamente inconstitucionais, de acordo com diversos e conhecidos precedentes jurisprudenciais, por se caracterizarem como universal e indivisível.

Releva considerar que a taxa de coleta e remoção de lixo seria inconstitucional se vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, à genérica limpeza pública e de logradouros públicos.

Sobre o tema, colha-se entendimento consagrado pelo eg. Supremo Tribunal Federal:

Taxa de limpeza pública. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não apenas a coleta de lixo domiciliar (STF, 2ª Turma, AI-AgR 579884/MG, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 13.06.2006, DJU de 04.08.2006).

Ocorre que, na hipótese em comento, o tributo em questão se encontra claramente vinculado, apenas, à coleta de lixo domiciliar.

É o que se pode inferir da leitura da Lei Municipal nº 2.165/1997 e do Decreto Municipal nº 2.089/2002, a que se refere a autarquia municipal, às f. 41/42, cujo teor não foi impugnado pelo autor.

Sendo assim, mais uma vez, não assiste razão ao apelante.

Da cobrança conjunta.

Por fim, afirma o autor, ora recorrente, que a cobrança, em única fatura, da tarifa de água, tarifa de esgoto e taxa de coleta de lixo é abusiva, por não ser possível pagá-las separadamente.

Sabe-se que se encontra em andamento Ação Civil Pública nº 1.0439.04.033338-7, em cujos autos se discute exatamente a alegada abusividade da cobrança conjunta das tarifas e taxa acima citadas, por suposta ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, cuja sentença de improcedência do pedido foi cassada em 20.09.2007, por esta eg. 3ª Câmara Cível. E, desde já, afirma-se inexistir conexão de causas, por força do disposto no art. 103, III, §§ 2º e 3º, c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Depreende-se, à f. 12, que, apesar de a tarifa de água, a tarifa de esgoto e a tarifa de coleta de lixo (leia-se: taxa) estarem sendo conjuntamente cobradas, houve discriminação de seus respectivos valores, o que, *d.m.v.*, afasta qualquer abusividade ou ilegalidade.

Com base em tais considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURO SOARES DE FREITAS e BARROS LEVENHAGEN.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...